

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

Lei 4771 - versão em vigor	PL Dep Aldo Rebelo
<p>II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>	<p>II- Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 3.º, 5.º, 9.º e 10 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p>	<p>Art4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:</p>
<p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o <u>seu nível mais alto</u> em faixa marginal cuja largura mínima será:</p>	<p>I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, <u>desde a borda do leito menor</u>, em largura mínima de:</p>
	<p>a)15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;</p>
<p>1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p>	<p>b)30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;</p>
<p>2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p>	<p>c)50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p>
<p>3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que</p>	<p>d)100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de</p>

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	e)200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros	f)500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
	a)100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
	b)30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
	III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;	
e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI – as dunas e os manguezais, em toda a sua extensão;
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	
	VII – as veredas;
Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos	§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.	das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.
	§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do Art 3.º, a menos que ato do Poder Público disponha em contrário.
	§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.
	Art. 5.º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana. § 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.</p> <p>§ 2º O Plano previsto no § 1º poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental.</p> <p>§ 3º Os empreendimentos de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos a constituição de reserva legal.</p>
<p>Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:</p>	<p>Art.6.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação</p>

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:
a) a atenuar a erosão das terras;	I – conter a erosão do solo;
b) a fixar as dunas;	II – proteger as restingas;
	III – proteger várzeas;
c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;	VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;	
h) a assegurar condições de bem-estar público.	VI – assegurar condições de bem-estar público;

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>Seção 2</p> <p>Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente</p> <p>Art 7.º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis,</p>
--	--

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>ressalvado o disposto no Art. 25.</p> <p>§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>
<p>§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.</p>	<p>Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio..</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o caput somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o caput à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.</p>

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente</p> <p>§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p>
	<p>Art 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.</p>
<p>§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.</p>	
<p>Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (</p>	
	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Das Áreas de Uso Restrito</p>

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>Art. 10. É permitido o uso de várzeas em sistemas de exploração sustentáveis que considerem suas funções ecológicas essenciais e fundamentados em recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.”</p> <p>Art. 11 No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.”</p> <p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.”</p>
	CAPÍTULO VI

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>Da Regularização Ambiental</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>Da Regularização Ambiental em Área de Preservação Permanente</p> <p>Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:</p> <p>I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;</p> <p>II – a necessidade de revitalização dos corpos d’água;</p> <p>III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores</p>
--	--

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

	<p>ecológicos;</p> <p>IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;</p> <p>V – a ameaça à estabilidade das encostas;</p> <p>VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;</p> <p>VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;</p> <p>VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;</p> <p>IX – a lista de oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;</p> <p>X – as necessidades de abastecimento público de água.</p>
--	--

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (APP)

§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do caput, o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidada em Área de Preservação Permanente.